



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 00150/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – CPL

ASSUNTO: Inexigibilidade de procedimento licitatório

EMENTA: PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE PREÇOS, VISANDO O ESTABELECIMENTO DE VALORES MÉDIOS PRATICADOS NO MERCADO (MÁXIMO E MÍNIMO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO.

1 – RELATÓRIO

Por meio de ofício retro, chega aos cuidados da Procuradoria-Geral do Município, solicitação de parecer jurídico acerca da Inexigibilidade nº 005/2021, do processo administrativo nº 150/2021, com o fito de se contratar empresa especializada na prestação de serviços de Banco de Preços, para atender as necessidades do Município de Governador Edison Lobão.

Instruídos os autos com documentos de praxe, vieram a esta Procuradoria-Geral para emissão de parecer. Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado.

É o breve relatório.

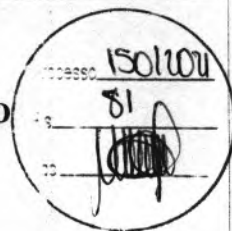
2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas, portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades administrativas desta Municipalidade.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos

Francisco P. da B. Júnior



específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

3 – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, destaca-se que, em razão do disposto no art. 37, XXI, fica definido a necessidade de, quando a Administração Pública necessitar contratar com particulares, por via de regra, seja realizado procedimento licitatório, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração Pública deve prever todos os custos inerentes às futuras contratações verificando a vantagem do negócio a ser realizado, com base na pesquisa de mercado. Nesta toada, enfrenta uma grande dificuldade para aquisições e contratações principalmente no que tange a utilização de ferramentas que facilitem a captação de preços para instrução processual.

O Art. 15, inciso V da lei 8666/93 dispõe:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública....”.

Pensando nessa necessidade da Administração Pública, a empresa NP Eventos e Serviços LTDA, criou o **Banco de Preços**®, que se trata de uma ferramenta de pesquisas de preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados **diariamente atualizado**, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com

Francisco P. da D. Júnior



preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público. A ferramenta nasceu com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios.

Na concepção da ferramenta, foi dada atenção especial a forma de a Administração Pública conseguir de modo rápido e seguro, a estimativa dos preços de mercado e dos preços praticados pela própria Administração, que permite a abstenção de preços inexequíveis ou exorbitantes.

Ademais, atualmente, há grande dificuldade em se conseguir tais cotações, pois as empresas que se prestam a isto, de certa forma, aproveitam-se na indicação dos preços que lhe convém serem interessantes. Por vezes vemos no momento de cotação há superfaturamento com alegações de diversos motivos por parte de fornecedores.

Com efeito, por se tratar de uma ferramenta capaz de “questionar” estas estimativas e cotações, auxilia os administradores a desconsiderar propostas claramente inexequíveis ou exorbitantes, com base em licitações e pregões já realizados.

As especificações técnicas do Banco de Preços foram desenvolvidas buscando ser uma ferramenta de fácil operação, confiável, ágil para acelerar os procedimentos de cotação e estimativa de preços, balizador para observação de forma inequívoca dos preços inexequíveis e/ou exorbitantes. Abaixo, destacamos as especificações técnicas que SOMENTE O BANCO DE PREÇOS possui:

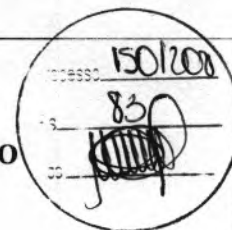
Sistema de busca e consolidação de informações de Licitações e Pregões Eletrônicos.

- a) Quantidade de Preços (REAL);
- b) Acesso as ATAS de Registro de Preços (SRP);
- c) Filtragem por Categoria;
- d) Filtragem por Marca;
- e) Filtragem por UASG;
- f) Filtragem por Data;
- g) Filtragem por Estado;
- h) Filtragem por Sistema de Registro de Preços – SRP;
- i) Filtragem por Região;
- j) Filtragem por Cidade;
- k) Filtro avançado de pesquisa;
- l) Exibição Menor Preço;
- m) Exibição de Preço Estimado;

Francisco P. da D. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



- n) Exibição de Preço Médio;
- o) Exibição da Mediana;
- p) Exibição dos Melhores Lances;
- q) Exibição de Propostas;
- r) Exibição do Fornecedor Vencedor;
- s) Exibição da melhor proposta de cada Fornecedor qualificado;
- t) Acesso aos Editais - originais da licitação - Informação autenticada a publicação oficial da instituição;
- u) Acesso as atas das licitações com descritivo de todos os atos inerentes aquela contratação – Informação autenticada a publicação oficial da instituição;
- v) Anexos, catálogos, manuais e propostas originais enviadas por upload do fornecedor a licitação - Informação autenticada a publicação oficial da instituição;
- w) Palavra Chave Adicional;
- x) Paginação dos Resultados;
- y) Configuração personalizada do Relatório;
- z) Relatório em Lote

Metodologia de pesquisa e resultado – Utiliza-se o método de pesquisa “textual” aplicando-se os mais aprimorados algoritmos, permitindo interatividade na seleção do objeto pesquisado, proporcionando resultados objetivos: Descritivo com facilidade visual, quantitativos, data da origem, preços e acesso imediato a licitação e seu detalhamento.

A Associação das Empresas Brasileira de Tecnologia da Informação ASSEPRO NACIONAL, atestou que a empresa NP Eventos e Serviços LTDA. é a **única** fornecedora do Brasil do produto com as especificações da ferramenta “**Banco de Preços**”, acima destacadas. Trata-se, portanto, de uma ferramenta exclusiva e indispensável para a fase interna dos processos licitatórios.

Ferramenta singular significa ferramenta única, específica sem parâmetros para comparação, esta ferramenta possui características próprias que a deixa **singular**.

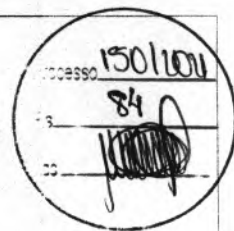
Por ser exclusiva e singular, mesmo sendo obrigatória a necessidade das contratações da Administração Pública mediante processos licitatórios, há permissivos legais que legitimam juridicamente contratações diretas nos casos de dispensa e inexigibilidade.

São hipóteses diferentes: na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a **inexigibilidade** representa caso

Francisco P. da S. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível realização de certame licitatório.

Uma das situações de inexigibilidade é a inviabilidade de competição marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o art. 25, inc. I da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;” (sem grifo no original).

Dessa forma, constata-se no próprio dispositivo a possibilidade de contratação de obras ou serviços através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. Assim, a “Carta de Exclusividade” apresentada pela NP Eventos atesta que se trata de empresa exclusiva possuidora da ferramenta “Banco de Preços”, com especificações técnicas únicas, podendo ainda ser invocada a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”

O produto “Banco de Preços” é fornecido, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, para diversos órgãos e entidades da União, Estados e Municípios. No âmbito da União,

Francisco P. da B. Júnior



destaca-se, a título de exemplo, o **Tribunal de Contas da União**, que adquiriu a ferramenta “Banco de Preços” mediante inexigibilidade de licitação, haja vista presentes os requisitos permissivos para a não realização do certame, quais sejam, a ausência de competição por se tratar de uma ferramenta exclusiva, tornando-se a disputa inútil, contrária ao interesse público.

Por fim, reforçando a argumentação aqui trazida, importante ressaltar que o Tribunal de Contas da União (Contratante do produto Banco de Preços), por força dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal, executa o controle externo da atividade financeira da Administração Pública, decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 113, Lei 8.666/93), fato esse que induz ainda mais a legalidade da contratação mediante inexigibilidade de licitação, de acordo com as justificativas técnicas (produto único) aqui apresentadas.

4. DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

EX POSITIS, conclui esta Procuradoria-Geral que

a) O produto “Banco de Preços”, criada pela empresa NP Eventos e Serviços LTDA. trata-se de uma ferramenta que auxilia o gestor público na fase interna da licitação, realizando pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, transformando-se em um guia na elaboração do termo de referência ou condições específicas do edital;

b) Trata-se de uma ferramenta singular, ou seja, única, específica, pois possui

Francisco P. da R. Júnior



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Gabinete do Procurador-Geral - PGM
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



características próprias;

c) De acordo com o art. 25, inc. I da Lei 8.666/93 é legalmente possível a aquisição da ferramenta mediante inexigibilidade de licitação decorrente da sua singularidade; pois se trata de produto exclusivo, criado pela NP Eventos Ltda., com o fim de tornar mais eficiente os procedimentos de licitações públicas.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consulente, esse é o entendimento da Procuradoria Geral do Município.

É o parecer.

GAB/PGM, 7 de dezembro de 2021.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Subprocurador-Chefe
Portaria 225/2021